



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2011

(Complementar)

Altera o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

II – a lei não conterà:

a) matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

b) autorização para o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do seu destinatário;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, é muito comum o hábito de parlamentares tentarem burlar o vício de iniciativa legislativa pela apresentação de projetos que “autorizam” poder, notadamente o Executivo, a tomar decisões que já são da sua competência constitucional.

Os projetos de lei de caráter meramente autorizativo originados no Congresso Nacional suscitam controvérsia viva e não pacificada. A nosso ver, trata-se de uma prática abominável e que emperra o processo legislativo, lotando a pauta de comissões com projetos inócuos e fadados ao arquivamento.

Nesta Casa legislativa há certa complacência com a prática, respaldada em interpretação, com a qual discordamos, consubstanciada no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da lavra do saudoso Senador Josaphat Marinho.

O certo, contudo, é que a quase totalidade dos projetos autorizativos aprovados no Senado Federal não prospera, uma vez que, no âmbito da Câmara dos Deputados, o entendimento é diverso. Decide-se, lá, pela prejudicialidade dessas proposições, consideradas matéria prejulgada na sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se firmou entendimento de que os projetos de lei autorizativos, em matéria que a Constituição não exige a concessão de autorização, encerram inconstitucionalidade. O item 1.1 da Súmula de Jurisprudência nº 1 da CCJ/CD, de 1994, apresenta o seguinte enunciado: “projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Igualmente, opera contra o sucesso desse tipo de proposição a completa ausência de coercibilidade da lei que, porventura, frutificar. Não se admite uma lei inócua, mas é o que acontece quando se edita uma lei meramente autorizativa. Não há o que impila a quem, por determinação da Carta Política, detenha da iniciativa da lei na matéria, a cumprir o comando autorizativo. Certo é que, concedida a simples autorização legislativa, não há nada que obrigue o seu destinatário. Ou seja, a lei nascerá letra morta.

As observações aqui feitas não se referem, obviamente, às situações em que o texto constitucional exige autorização de um poder a outro, como requisito de validade, para a prática de determinados atos. Por exemplo: o art. 49, II, exige autorização do Congresso Nacional para o Presidente da República declarar a guerra e para celebrar a paz. Tais situações são totalmente distintas dos casos em comento.

O objetivo da proposição, portanto, é pacificar a matéria e tornar clara a vedação, ajudando a limpar a pauta de projetos inócuos, que poderão ser sumariamente arquivados.

Vale lembrar ainda, em favor da aprovação da presente proposição, que já tramita no Senado Federal projeto de Resolução do eminente senador José Pimentel para dispor sobre a “Indicação”, proposição através da qual o senador poderá sugerir a outro Poder a adoção de providência, que – quando aprovado - atenderá plenamente ao que hoje se intenta mediante projetos de caráter “autorizativo”. Não é demais lembrar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados já contempla a “Indicação” entre as proposições de iniciativa dos Deputados Federais.

Convicta da relevância da proposição que apresento, peço o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **GLEISI HOFFMANN**

LEGISLAÇÃO CITADA**Constituição Federal, de 1988**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 20/04/2011